



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão

Pregão Nº 00025/2023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)



Às 09:02 horas do dia 19 de setembro de 2023, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00025/2023, referente ao Processo nº 038/2023, a Autoridade Competente, Sr(a) FLAVIO JOSE PADILHA DE ALMEIDA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado do Julgamento de Recursos.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão no termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 1

Descrição: Microcomputador

Descrição Complementar: Microcomputador Memória Ram: 64 GB, Núcleos Por Processador: Superior A 8 , Armazenamento Hdd: 2 TB., Armazenamento Ssd: Até 2 Tb , Monitor: Sem Monitor POL, Componentes Adicionais: Com Teclado E Mouse , Sistema Operacional: Proprietário , Garantia On Site: Superior A 36 MESES, Gabinete: Torre

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 10

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Máximo Aceitável: R\$ 3.225,0000

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5,00

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: G G MARTINS , pelo melhor lance de R\$ 2.000,0000 e a quantidade de 10 Unidade .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Adjudicado	19/09/2023 09:00:08	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: G G MARTINS, CNPJ/CPF: 45.530.507/0001-95, Melhor lance: R\$ 2.000,0000

Item: 2

Descrição: Microcomputador

Descrição Complementar: Microcomputador Memória Ram: 64 GB, Núcleos Por Processador: Superior A 8 , Armazenamento Hdd: 2 TB., Armazenamento Ssd: Até 2 Tb , Monitor: Sem Monitor POL, Componentes Adicionais: Com Teclado E Mouse , Sistema Operacional: Proprietário , Garantia On Site: Superior A 36 MESES, Gabinete: Torre

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 10

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Máximo Aceitável: R\$ 4.214,7500

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5,00

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: G G MARTINS , pelo melhor lance de R\$ 2.189,0000 e a quantidade de 10 Unidade .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Adjudicado	19/09/2023 09:00:43	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: G G MARTINS, CNPJ/CPF: 45.530.507/0001-95, Melhor lance: R\$ 2.189,0000

Item: 4

Descrição: Microcomputador

Descrição Complementar: Microcomputador Memória Ram: 64 GB, Núcleos Por Processador: Superior A 8 , Armazenamento Hdd: 2 TB., Armazenamento Ssd: Até 2 Tb , Monitor: Sem Monitor POL, Componentes Adicionais: Com Teclado E Mouse , Sistema Operacional: Proprietário , Garantia On Site: Superior A 36 MESES, Gabinete: Torre

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 20

Valor Máximo Aceitável: R\$ 3.621,9400

Situação: Adjudicado com decisão

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5,00



Adjudicado para: ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 2.535,7100 e a quantidade de 20 Unidade .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Adjudicado	19/09/2023 09:01:14	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.847.541/0001-73, Melhor lance: R\$ 2.535,7100

Item: 5

Descrição: Microcomputador

Descrição Complementar: Microcomputador Memória Ram: 64 GB, Núcleos Por Processador: Superior A 8 , Armazenamento Hdd: 2 TB., Armazenamento Ssd: Até 2 Tb , Monitor: Sem Monitor POL, Componentes Adicionais: Com Teclado E Mouse , Sistema Operacional: Proprietário , Garantia On Site: Superior A 36 MESES, Gabinete: Torre

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 30

Valor Máximo Aceitável: R\$ 4.242,3300

Situação: Adjudicado com decisão

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5,00

Adjudicado para: ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 2.970,0500 e a quantidade de 30 Unidade .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Adjudicado	19/09/2023 09:01:32	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.847.541/0001-73, Melhor lance: R\$ 2.970,0500

Item: 6

Descrição: Microcomputador

Descrição Complementar: Microcomputador Memória Ram: 64 GB, Núcleos Por Processador: Superior A 8 , Armazenamento Hdd: 2 TB., Armazenamento Ssd: Até 2 Tb , Monitor: Sem Monitor POL, Componentes Adicionais: Com Teclado E Mouse , Sistema Operacional: Proprietário , Garantia On Site: Superior A 36 MESES, Gabinete: Torre

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 22

Valor Máximo Aceitável: R\$ 5.514,2300

Situação: Adjudicado com decisão

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5,00

Adjudicado para: ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 3.860,5000 e a quantidade de 22 Unidade .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Adjudicado	19/09/2023 09:01:55	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.847.541/0001-73, Melhor lance: R\$ 3.860,5000

Item: 9

Descrição: Impressora laser

Descrição Complementar: Impressora Laser Tensão Alimentação: Bivolt V, Resolução Impressão: 2400 X 2400 DPI, Capacidade Memórias: 16 Gb Memória Ram E 1 Tb Rígido GB, Tipo Impressora: Monocromática

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

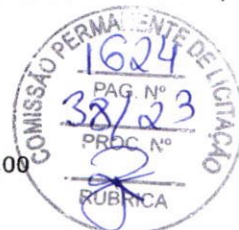
Quantidade: 40

Valor Máximo Aceitável: R\$ 2.248,7700

Situação: Adjudicado com decisão

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5,00



Adjudicado para: R H P COMPUTADORES LTDA , pelo melhor lance de R\$ 1.220,0000 e a quantidade de 40 Unidade

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Adjudicado	19/09/2023 09:02:14	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: R H P COMPUTADORES LTDA, CNPJ/CPF: 06.187.402/0001-23, Melhor lance: R\$ 1.220,0000

Atenção: Clique em "Imprimir o Relatório" para visualizar a versão deste Termo para impressão.

 Imprimir o
Relatório

Voltar **Visualizar Todos Recursos**



➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

entramos com recurso, sendo que fomos inabilitados, alegando Motivo da Recusa/Inabilitação: Oportunizada a mesma não apresentou justificavas e/ou comprovações para o não atendimento à exigência disposta no item 8.12 do Edital. Restando a mesma INABILITADA. porém no material enviado tinha uma pasta chamada: "declarações" onde estava lá o documento solicitado!

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 252023



TECHNO SOLUÇÕES EIRELLI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.499.665/0001-48, com sede na Rua Abramo Eberle, nº 136, sala 01, centro de Concórdia/SC, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de VS. Sas. com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, a fim de apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato de classificação da proposta de preços.

RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 24 de julho de 2023, deu-se abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PERIFÉRICOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, conforme especificações contidas no ANEXO I deste Edital.

DOS FATOS

A empresa TECHNO SOLUÇÕES, foi desclassificada do item 01 e 02, com a seguinte justificativa: Oportunizada a mesma não apresentou justificavas e/ou comprovações para o não atendimento à exigência disposta no item 8.12 do Edital. Restando a mesma INABILITADA.

Vejam, no dia 04/09/2023 após convocação do pregoeiro, a mesma anexou uma pasta com os documentos solicitados, contendo os seguintes documentos:

- Declarações Techno Soluções
- Folder 01
- Folder 02
- Proposta Techno Soluções – realinhada

Ou seja, o arquivo Declarações Techno Soluções é justamente o item 8.12 do Edital, onde realizamos DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Sendo assim nossa desclassificação foi realizada de forma equivocada pois a empresa enviou os documentos solicitado e inclusive dentro do prazo estipulado.

DOS PEDIDOS

Seja revista a nossa classificação pois a mesma apresentou justificavas e/ou comprovações à exigência disposta no item 8.12 do Edital.

Concórdia, 06 de setembro de 2023.

Jean Carlo Perin Zucchi
Sócio Administrador
RG: 4.885.634
CPF: 061.080.219-42

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Declaramos intenção de recurso pois os arrematantes estão em desacordo ao item 6.2.1. Alertamos para o termo do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso.

Fechar





▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO:

AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2023

A empresa AMERICAN TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.324.135/0003-38, sediada na AV. Presidente Vargas, 663, SL 703, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95.320-000, por intermédio do seu representante legal, Sr. TIAGO JOSÉ CAUMO portador do CPF: 006.876.130-94 e RG: 5094725925 SSP/RS, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pelas razões que passa a expor.

DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

Inicialmente, dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Dessa forma, o prazo final é 12/09/2023 23:59

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Ainda, há previsão do presente Recurso no edital em apreço no item 10.1:

10. DOS RECURSOS

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

DA SÍNTESE DOS FATOS

1. A empresa Recorrente interpõe o presente recurso contra decisão do (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) em habilitar as empresas Recorridas para os itens 01, 02, 05, 06, 09, 44 e 45 pois verificou-se que tais empresas não atenderam plenamente todas as regras do pregão eletrônico 25/2023. Resumidamente, todas as empresas que serão descritas abaixo identificaram-se nas suas propostas, o que era vedado pelas regras editalícias do presente pregão.

Item 01:

- a) SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - 01.429.437/0001-08
- b) ASYS TECNOLOGIA LTDA - 49.354.820/0001-70
- c) ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA - 45.538.349/0001-10
- d) JL EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA - 41.884.533/0001-60
- e) CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - 02.596.872/0001-90
- f) TECHNO SOLUCOES LTDA - 27.499.665/0001-48
- g) PA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - 27.044.495/0001-07
- h) G G MARTINS - 45.530.507/0001-95
- i) ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA - 05.847.541/0001-73
- j) COMERCIAL FASTPRINTER LTDA - 30.870.178/0001-54
- k) ELENILSON C. DA SILVA - 14.131.094/0001-42

Item 02:

- a) SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - 01.429.437/0001-08
- b) ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA - 45.538.349/0001-10
- c) ASYS TECNOLOGIA LTDA - 49.354.820/0001-70
- d) JL EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA - 41.884.533/0001-60
- e) CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - 02.596.872/0001-90
- f) TECHNO SOLUCOES LTDA - 27.499.665/0001-48
- g) PA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - 27.044.495/0001-07
- h) G G MARTINS - 45.530.507/0001-95
- i) ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA - 05.847.541/0001-73

Item 05:

- a) ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA - 05.847.541/0001-73
- b) ASYS TECNOLOGIA LTDA - 49.354.820/0001-70

Item 09:

- a) DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA - 10.918.347/0002-52
- b) R H P COMPUTADORES LTDA - 06.187.402/0001-23

Item 44:

- a) LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - 35.459.909/0001-97
- b) R H P COMPUTADORES LTDA - 06.187.402/0001-23

Item 45:

- a) R H P COMPUTADORES LTDA - 06.187.402/0001-23
b) LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - 35.459.909/0001-97

Reforçando: as licitantes IDENTIFICARAM SUAS PROPOSTAS, o que era vedado pelo edital do PE 025/2023.

2. Nesse sentido, conforme pode ser observado no item 6.2.1:

6.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

3. Dessa forma, é fácil constatar que todas as empresas recorridas devem ser desclassificadas para os itens 01, 02, 05, 06, 09, 44 e 45.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA COMPROVAÇÃO DO NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS

4. Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

5. De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação:

Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93. (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

6. Elucidamos também as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23).

7. Não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. É evidente que a empresa Recorrente apresentou toda documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao produto. Ressalta-se que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital, que é a lei interna da licitação.

8. Nessa toada, o ilustre autor de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello afirmou:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente, se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

9. Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que as empresas citadas anteriormente foram EQUIVOCADAMENTE CLASSIFICADAS, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

10. Além disso, importante ressaltar ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

11. Diante de tudo isso, o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve desclassificar as empresas recorridas e convocar a empresa AMERICAN TI LTDA como vencedora os itens 01, 02, 05, 06, 09, 44 e 45.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como habilitadas todas as empresas Recorridas nessa peça para os itens 01, 02, 05, 06, 09, 44 e 45.

C - Após convocação da Recorrente, que seja dado prosseguimento ao certame, declarando-a vencedora dos itens 01, 02, 05, 06, 09, 44 e 45.

Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com base no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente

Nestes termos,



Nestes termos, pede deferimento.
Serra - ES, 11 de agosto de 2023.

AMERICAN TI LTDA

TIAGO JOSE CAUMO
Representante Legal

Fechar



➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção de recurso contra a nossa desclassificação, nos termos do acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 (da não rejeição da intenção), uma vez que atendemos integralmente ao edital e provaremos em recurso. Maiores informações, via peça recursal.

Fechar



➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 252023



TECHNO SOLUÇÕES EIRELLI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.499.665/0001-48, com sede na Rua Abramo Eberle, nº 136, sala 01, centro de Concórdia/SC, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de VS. Sas. com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, a fim de apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato de classificação da proposta de preços.

RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 24 de julho de 2023, deu-se abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PERIFÉRICOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, conforme especificações contidas no ANEXO I deste Edital.

DOS FATOS

A empresa TECHNO SOLUÇÕES, foi desclassificada do item 01 e 02, com a seguinte justificativa: Oportunizada a mesma não apresentou justificavas e/ou comprovações para o não atendimento à exigência disposta no item 8.12 do Edital. Restando a mesma INABILITADA.

Vejam, no dia 04/09/2023 após convocação do pregoeiro, a mesma anexou uma pasta com os documentos solicitados, contendo os seguintes documentos:

- Declarações Techno Soluções
- Folder 01
- Folder 02
- Proposta Techno Soluções – realinhada

Ou seja, o arquivo Declarações Techno Soluções é justamente o item 8.12 do Edital, onde realizamos DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Sendo assim nossa desclassificação foi realizada de forma equivocada pois a empresa enviou os documentos solicitado e inclusive dentro do prazo estipulado.

DOS PEDIDOS

Seja revista a nossa classificação pois a mesma apresentou justificavas e/ou comprovações à exigência disposta no item 8.12 do Edital.

Concórdia, 06 de setembro de 2023.

Jean Carlo Perin Zucchi
Sócio Administrador
RG: 4.885.634
CPF: 061.080.219-42

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões



DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 025/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 038/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PERIFÉRICOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrentes:

AMERICAN TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.324.135/0003-38;
MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0001-83;
TECHNO SOLUÇÕES EIRELLI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.499.665/0001-48;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa AMERICAN TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.324.135/0003-38, alega em síntese o que segue:

(...)

1. A empresa Recorrente interpõe o presente recurso contra decisão do (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) em habilitar as empresas Recorridas para os itens 01, 02, 05, 06, 09, 44 e 45 pois verificou-se que tais empresas não atenderam plenamente todas as regras do pregão eletrônico 25/2023. Resumidamente, todas as empresas que serão descritas abaixo identificaram-se nas suas propostas, o que era vedado pelas regras editalícias do presente pregão.

Item 01:

- a) SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - 01.429.437/0001-08
- b) ASYS TECNOLOGIA LTDA - 49.354.820/0001-70
- c) ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA - 45.538.349/0001-10
- d) JL EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA - 41.884.533/0001-60
- e) CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - 02.596.872/0001-90
- f) TECHNO SOLUCOES LTDA - 27.499.665/0001-48
- g) PA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - 27.044.495/0001-07
- h) G G MARTINS - 45.530.507/0001-95
- i) ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA - 05.847.541/0001-73
- j) COMERCIAL FASTPRINTER LTDA - 30.870.178/0001-54
- k) ELENILSON C. DA SILVA - 14.131.094/0001-42

Item 02:

- a) SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - 01.429.437/0001-08
- b) ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA - 45.538.349/0001-10
- c) ASYS TECNOLOGIA LTDA - 49.354.820/0001-70
- d) JL EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA - 41.884.533/0001-60
- e) CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - 02.596.872/0001-90
- f) TECHNO SOLUCOES LTDA - 27.499.665/0001-48
- g) PA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - 27.044.495/0001-07
- h) G G MARTINS - 45.530.507/0001-95
- i) ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA - 05.847.541/0001-73

Item 05:

- a) ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA - 05.847.541/0001-73
- b) ASYS TECNOLOGIA LTDA - 49.354.820/0001-70

Item 09:

- a) DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA - 10.918.347/0002-52
- b) R H P COMPUTADORES LTDA - 06.187.402/0001-23

Item 44:

- a) LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - 35.459.909/0001-97
- b) R H P COMPUTADORES LTDA - 06.187.402/0001-23

Item 45:

- a) R H P COMPUTADORES LTDA - 06.187.402/0001-23
- b) LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - 35.459.909/0001-97

Reforçando: as licitantes IDENTIFICARAM SUAS PROPOSTAS, o que era vedado pelo edital do PE 025/2023.

2. Nesse sentido, conforme pode ser observado no item 6.2.1:

6.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante."

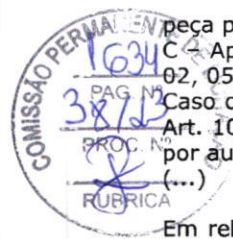
3. Dessa forma, é fácil constatar que todas as empresas recorridas devem ser desclassificadas para os itens 01, 02, 05, 06, 09,44 e 45.

...

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como habilitadas todas as empresas Recorridas nessa



peça para os itens 01, 02, 05, 06, 09, 44 e 45.

C - Após convocação da Recorrente, que seja dado prosseguimento ao certame, declarando-a vencedora dos itens 01, 02, 05, 06, 09, 44 e 45.

Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com base no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente

Em relação à empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0001-83, a mesma alega em síntese o que segue:

(...)

2. No início dos procedimentos, a parte denominada doravante "Recorrente" apresentou toda a documentação relevante referente tanto à sua proposta quanto à sua qualificação. Esta documentação foi considerada necessária e adequada para comprovar a sua capacidade de participação no certame. A Recorrente submeteu uma proposta para o Item 06, que consiste em unidades de notebook.

3. Conseqüentemente, deu-se início à etapa de lances durante a sessão pública de Pregão Eletrônico. Apesar de todas as ações realizadas pela Recorrente terem sido executadas de forma completamente regular e de boa-fé, e a sua proposta ter atendido à demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ para a aquisição dos notebooks especificados no Item 06, levando em consideração a combinação de "maior qualidade pelo menor preço", o(a) respeitável Pregoeiro decidiu pela desclassificação da Recorrente. Essa decisão se baseou nas razões apresentadas nos registros a seguir, presentes tanto no chat quanto no sistema, conforme descrito abaixo:

"Motivo da Recusa/Inabilitação: omitiu contratos vigentes. Oportunizada a licitante não apresentou nenhuma justificativa e/ou comprovações pelas omissões. Restando a mesma INABILITADA."

4. É fundamental ressaltar que a licitante, ao ser questionada pelo pregoeiro sobre a omissão, manifestou sua intenção de regularizar a situação. No entanto, não foi informado um prazo para a apresentação das justificativas e comprovações necessárias. Isso contraria o princípio da razoabilidade e o formalismo moderado, que exigem que a Administração Pública conceda oportunidade suficiente para que os licitantes corrijam eventuais falhas.

5. A empresa enviou um e-mail para cplprefeituraslp@gmail.com em 29/08/2023 às 11:47h, anexando a documentação necessária e explicando a omissão. Nesse e-mail, a empresa também questionou o prazo de convocação, baseando-se no item 6.29.3 do edital, que prevê um prazo de duas horas para envio das documentações complementares. É importante destacar que a empresa agiu de boa-fé ao enviar as comprovações após a notificação da omissão.

...

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 06.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

(...)

Já em relação à empresa TECHNO SOLUÇÕES EIRELLI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.499.665/0001-48, a mesma alega em síntese o que segue:

(...)

A empresa TECHNO SOLUÇÕES, foi desclassificada do item 01 e 02, com a seguinte justificativa: Oportunizada a mesma não apresentou justificativas e/ou comprovações para o não atendimento à exigência disposta no item 8.12 do Edital. Restando a mesma INABILITADA.

Vejamos, no dia 04/09/2023 após convocação do pregoeiro, a mesma anexou uma pasta com os documentos solicitados, contendo os seguintes documentos:

- Declarações Techno Soluções
- Folder 01
- Folder 02
- Proposta Techno Soluções - realinhada

Ou seja, o arquivo Declarações Techno Soluções é justamente o item 8.12 do Edital, onde realizamos DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Sendo assim nossa desclassificação foi realizada de forma equívoca pois a empresa enviou os documentos solicitado e inclusive dentro do prazo estipulado.

DOS PEDIDOS

Seja revista a nossa classificação pois a mesma apresentou justificativas e/ou comprovações à exigência disposta no item 8.12 do Edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrazões com base no prazo disposto na Lei, onde a empresa RHP COMPUTADORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.187.402/0001-23, apresentou em síntese o que segue:

(...)

A RECORRIDA alega a ofensa ao item 6.2.1. do edital que estabelece: "Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante".

Na proposta eletrônica da RECORRIDA não consta qualquer identificação. No item 9, por exemplo, consta somente marca e fabricante EPSON e a descrição do produto, sem qualquer menção à RECORRIDA, assim como nos demais itens.

Dentre os documentos anexados pela RECORRIDA para participação, a empresa apresentou proposta comercial inicial, em seu papel timbrado. A proposta comercial inicial e os documentos de habilitação são disponibilizados para o Pregoeiro APENAS APÓS A SESSÃO de lances, razão pela qual não se vislumbra a identificação da empresa na forma pretendida pela RECORRENTE.

Não há que se falar em provimento do recurso, pois a classificação da proposta inicial foi acertada, bem como a declaração da RECORRIDA como aceita e habilitada nos itens em que possui o melhor preço.

(...)

DA ANÁLISE

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo a Lei nº. 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93 e a Lei 123/2006 que deverá ser aplicada de forma subsidiária, tendo o procedimento em comento seguido e mantido o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre-nos também salientar que o processo licitatório em questão fora divulgado de como preceitua a Lei Federal 8.666/93, conforme consta anexo aos autos. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar do processo em epígrafe.

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." 1

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite." (GRIFO NOSSO) Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480"

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação às alegações apresentadas pela RECORRENTE AMERICAN TI LTDA temos o seguinte:

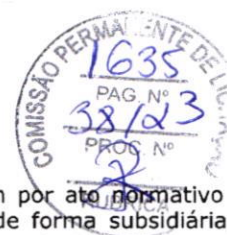
A mesma alega que houve identificação prévia na proposta por parte de vários licitantes, ocorre que essa alegação não se sustenta, vez que no próprio Edital, mais precisamente no item 6. DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES (...) 6.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

A Recorrente tem o entendimento deturpado do dispositivo legal, em sua tese, a mesma acredita que o fato das empresas apresentarem a proposta em seu papel timbrado, se trata de identificação prévia, mas veja, se isso fosse a máxima da doutrina e seguissemos por essa linha de raciocínio, nenhum licitante seria classificado e/ou habilitado, uma vez que as propostas de preços e documentos de habilitação só ficam disponíveis após a etapa de lances, momento em que o próprio sistema disponibiliza a visualização de todos os documentos, bem como a identidade de todos os licitantes participantes.

Com relação ao item 6.2.1. trata-se da análise inicial das propostas eletrônicas cadastrados no sistema, o qual não deve ter identificação prévia, como CNPJ, razão social ou qualquer outra informação que identifique o licitante antes da fase de lances.

Com relação às alegações apresentadas pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA temos o seguinte:

Com base nos registros constantes na Ata da Sessão Pública, a mesma foi oportunizada conforme extração abaixo:
"Pregoeiro 29/08/2023 09:36:35 4. MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA – Apresentou o disposto no item 8.12 do



Edital, contudo omitiu contratos vigentes, como por exemplo: Viseu/PA nº 172/2023-SEC.1.EDUCAÇÃO, 178/2023-SEC.1.EDUCAÇÃO, 173/2023-FUNDEB, 179/2023-FUNDEB, 171/2023-SEC.1.ADM, 174/2023-FUNDOMU de Saúde, 180/2023, entre outros..."

Concedendo à mesma, prazo igual aos demais licitante em atendimento ao princípio da isonomia, sem qualquer retorno pela mesma dentro da plataforma do Pregão Eletrônico. A Recorrente também questionou em relação ao prazo para atendimento à diligência, segundo a mesma deveria ser de no mínimo 02 (duas) horas, tem-se que o prazo aludido pela Recorrente trata-se de convocação para envio de informações complementares e/ou proposta de preços adequada, com relação à diligências para sanar obscuridades a legislação, bem como a jurisprudência entende que o prazo deve ser razoável e suficiente para sanar a obscuridades na informações prestadas, não sendo possível a correta análise da sua capacidade operativa frente a todos os compromissos assumidos vigentes. Outrossim, a mesma apresentou e-mail com a declaração e a alegação de que a exigência contida no item 8.12 do Edital caberia apenas para prestação de serviços. Resta esclarecer que com base no Art. 19 in verbis:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Resta claro, que mesmo que o entendimento da licitante estivesse correto, a mesma também deixaria de atender no tempo hábil e o não atendimento dentro da Plataforma do Pregão Eletrônico, vez que a sua convocação foi realizada às 9:45min do dia 29/08/2023 e a mesma respondeu por e-mail (fora da plataforma) somente às 11:47min, ou seja, num prazo superior alegado pela mesma.

Já em relação às alegações apresentadas pela TECHNO SOLUÇÕES EIRELLI-ME temos o seguinte:

A recorrente em sede de recurso apresenta informação de que atendeu à diligência realizada. Cabe mencionar que a diligência ocorreu somente às 14:20:13 do dia 04/09/2023 encerrando às 14:57:09 sem envio de qualquer justificativa e/ou comprovação pela mesma. Contudo, após a informação de que a recorrente havia enviado a referida exigência no dia 04/09/2023 o Pregoeiro analisou a informação e constatou que realmente a Declaração foi apresentada. Contudo, a mesma foi apresentada junto com a proposta de preços ajustada ao lance ofertado e com base nos preceitos legais, não cabe a juntada posterior de documento que deveria constar quando da abertura da sessão pública. Ademais, mesmo que fosse aceita a juntada da exigência posterior, foi possível constatar que a licitante deixou de declarar vários contratos vigentes, como por exemplo: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2023 - Câmara Municipal De Carnaúba Dos Dantas, CONTRATO N.º 155/2023 MUNICÍPIO DE ICONHA, CONTRATO 2023.05.23-0003 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, entre outros.

Ocorre que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União que é acompanhado pelo Pregoeiro, a Declaração de Contratos firmados inverídica pode configurar fraude documental, conforme julgados:

16. Por fim, no que se refere ao descumprimento pela empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda., vencedora de ambos os certames, da exigência contida no item 8.5.4.3 dos editais (item 3.d), também concordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.

17. Com efeito, a referida cláusula, que constituía exigência complementar à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim dispõe:

"8.5.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.5.4.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

8.5.4.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas." (grifou-se).

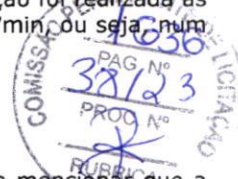
18. Segundo alegado pela representante, a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. Teria apresentado declaração inverídica, uma vez que teria omitido o Contrato nº 5/2014, firmado com o próprio CTEEx, no valor de R\$ 1.272.696,84, e alterado o valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de R\$ 99.008,40 para R\$ 49.504,20, com o objetivo de ajustar o valor declarado às exigências impostas no certame. 19. Alerto que a inclusão de tal exigência no edital licitatório observou expressa orientação contida na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e tem amparo no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

20. Como visto no Relatório, nos esclarecimentos prestados, o CTEEx não abordou diretamente tal questionamento, se limitando a demonstrar que a citada empresa havia demonstrado a sua efetiva qualificação econômico-financeira, tendo em vista o atendimento aos demais requisitos elencados no certame, quais sejam: (i) comprovação de que o patrimônio líquido equivalia a pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (ii) índices de liquidez registrados no "SICAF" adequados (Solvência Geral: 1,83; Liquidez Geral: 1,47 e Liquidez Corrente: 1,47); e (iii) apreciação realizada por contador da administração pública militar, que: "ratificou o não comprometimento do patrimônio da licitante vencedora".

21. Cumpre salientar, de início, que a inclusão do aludido requisito como parâmetro para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes objetiva proteger a administração de complicações futuras com as empresas terceirizadas, uma vez que possibilita, dentre outros, a análise da capacidade operacional da empresa em assumir todos os compromissos assumidos.

22. Em outras palavras, o fato de a empresa comprovar a sua aderência às referidas exigências editalícias não exclui a necessidade de avaliação do referido requisito, não evidenciada pelos esclarecimentos e documentos juntados aos autos (citem-se, nesse sentido, os Acórdãos 2.523/2011, da 2ª Câmara, e 2.247/2011, do Plenário).

23. Assim, considerando a forte possibilidade de a empresa contratada ter apresentado declaração falsa no certame licitatório, enquadrando-se no art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão em sua



forma eletrônica, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de fixar prazo para que o CTEEx adote as providências necessárias para a elucidação da matéria, garantido o direito à ampla defesa, e, se for o caso, implemente a medida prevista no citado dispositivo, qual seja, a de impedimento para licitar e contratar com a União, com o envio de comprovação dos procedimentos adotados a esta Corte.

...
VOTO:

9.4. determinar, ainda, ao Centro Tecnológico do Exército (CTEEx), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que instaure o devido processo administrativo para apurar se a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. incorreu, no âmbito dos Pregões Eletrônicos nos 94/2014 e 3/2015, no que se refere à declaração da relação de compromissos assumidos prevista no 8.5.4.3 dos instrumentos convocatórios, no ilícito de apresentação de declaração contemplando falsidade ideológica, segundo o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ante os indícios, noticiados pela empresa Kanthro Serviços Terceirizados Ltda., no sentido de: i) omissão do Contrato nº 5/2014, no valor total de R\$ 1.272.696,84, firmado com o próprio CTEEx; e ii) subestimação do valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), visto que o valor real desse contrato é de R\$ 99.008,40, mas foi declarado para ele o valor de R\$ 49.504,20; informando o TCU, por intermédio da Secex/RJ, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas; (Acórdão 3.354/2015 - Plenário).

6. Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).

7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, supérflua com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 - 1ª Câmara e 3.354/2015 - Plenário, por exemplo).

8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. (Acórdão Nº 3.265/2016 - TCU - 2ª Câmara)

Cumpra-se destacar que a recorrente não juntou qualquer documento que justificasse a diferença entre os contratos citados na declaração e os encontrados em diligência pelo Pregoeiro. Ademais cumpre ressaltar que Pregoeiro não pode habilitar empresa que não atendeu às exigências de qualificação, mormente frente a indisponibilidade do interesse público.

No âmbito jurisprudencial, podemos trazer à baila as palavras do Exmo. Ministro do TCU Aroldo Cedraz que, na relatoria do Acórdão nº 1.214/2013 TCU - Plenário explica sobre a importância da fixação dos parâmetros de qualificação econômico-financeira e ratifica a imperiosidade de atendimento, pelos licitantes, da regra em questão:

"Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciava privada) que importem na diminuição da capacidade operava ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração se assegure que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício - DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos"

Reitera-se que, antes de qualquer decisão de inabilitação, o Pregoeiro realiza diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Contudo, tal esforço da Administração em sanar a ausência dos documentos de habilitação das Licitantes, por meios próprios, não restou profícua.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa Recorrente encontrou respaldo fático ou legal.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, os recursos apresentados trata-se de instrumento meramente protelatório.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este Pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas em sede de recursos, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, sendo esse o

entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá – MA, 18 de setembro de 2023.

João Pinheiro de Melo
Pregoeiro
Portaria nº 001/2023-GP

Fechar



➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93. RATIFICO a decisão proferida e NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

Fechar

